



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.001108/2004-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.250 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2013
Matéria ITR
Recorrente HELCY FARIA PRATA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

EDITADO EM: 22/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo Oliveira Santos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Gonçalo Bonet Allage, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa (Relator), Alexandre Naoki Nishioka e Celia Maria de Souza Murphy .

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls.109/111) interposto em 07 de janeiro de 2008 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) (fls.90/98), do qual o Recorrente teve ciência em 04 de dezembro de 2007, fls.103, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 36/40, lavrado em 23 de novembro de 2004, em decorrência de exclusão, indevida, da tributação de 585,2 ha de área de preservação permanente, constituindo-se um imposto no valor de R\$ 8.376,66 mais cominações legais.

O acórdão teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contados da data da entrega da DITR.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2000

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/12/2007 (fl.103), o contribuinte apresentou, em 07/01/2008, o recurso de fls. 109/111, onde tão somente reitera alegações suscitadas perante o juízo *à quo*.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 117, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O prazo estipulado na legislação para apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da ciência de primeira instância, conforme disposição expressa do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Como se colhe dos autos, o contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 04 de dezembro de 2007, uma terça-feira, conforme Aviso de Recebimento – AR, fls. 103. Já o recurso, por sua vez, foi apresentado em 07 de janeiro de 2008 (fls. 109/111), uma segunda-feira, depois de ultrapassado o prazo de trinta dias do recebimento da decisão de primeira instância.

Destarte, é forçoso concluir, pela intempestividade do recurso o que torna definitiva, na esfera administrativa, a decisão de primeira instância, nos termos do art. 42, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DOV GILVANCY LEVI NAJMAN DE OLIVEIRA SOUSA em 22/07/2013 16:12:55.

Documento autenticado digitalmente por DOV GILVANCY LEVI NAJMAN DE OLIVEIRA SOUSA em 22/07/2013.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 23/07/2013 e DOV GILVANCY LEVI NAJMAN DE OLIVEIRA SOUSA em 22/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 16/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP16.0919.08316.ZBHG

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
73F1F5614BBBA84B42F984F3CE594685627C0A23**